



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº:	511/2017
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO.

Cuida-se de solicitação da Coordenadoria de Controle Interno, com vistas à participação do servidor Nailton Severino da Fonseca, Chefe da Seção de Auditoria, no curso/evento “Processo de Contas Anuais de acordo com a IN nº 63/2010 e com as novíssimas decisões normativas nº 154/2016 e nº 156/2016 e Portaria TCU nº 59/2017”, ministrado pelo Auditor Federal do TCU Guilherme Henrique de La Rocque Almeida, agendado para os dias 13 e 14 de fevereiro de 2017, em Brasília – DF (doc. 5523/2017).

Tendo em vista que a Assessoria Executiva desta Diretoria-Geral é responsável, com o auxílio das Assessorias de Gestão das Secretarias e outras unidades técnicas, pela elaboração do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, consoante disposto no art. 25 do Regulamento Interno, foram indicados os servidores Luciana Mamede da Silva, Liziane Venâncio Queiroz, Cristina Tokarski Persijn, Marisa Machado de Mello Semione e Humberto Vilani, para também participarem do curso em ênfase (doc. 5822/2017).

Instada, a Seção de Capacitação entende não haver óbice, quanto ao aspecto técnico-funcional, à participação de referidos servidores no evento, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de dez dias do encerramento do curso (doc. 8196/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 8610/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte

de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 8874/2017) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa, no montante de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), referente às inscrições e, ainda, para acobertar as despesas com diárias, auxílio deslocamento e passagens.

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se favoravelmente à participação dos servidores no curso em tela, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Contratos e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório (doc. 8874/2017).

É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame dos autos digitais, que a participação dos servidores no evento denominado “Processo de Contas Anuais de acordo com a IN nº 63/2010 e com as novíssimas decisões normativas nº 154/2016 e nº 156/2016 e Portaria TCU nº 59/2017”, promovido pela empresa CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda., em virtude da necessidade de capacitação dos mesmos para a elaboração do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, bem como da atualização necessária em razão das recentes normas aplicáveis, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pelas Unidades, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional dos citados servidores e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento e a existência de recursos para atender a despesa estimada, **manifesto-me favoravelmente** à convalidação da participação dos servidores Nailton Severino da Fonseca, Luciana Mamede da Silva, Liziane Venâncio Queiroz, Cristina Tokarski Persijn, Marisa Machado de Mello Semione e Humberto Vilani, no evento denominado “Processo de Contas Anuais de acordo com a IN nº 63/2010 e com as novíssimas decisões normativas nº 154/2016 e nº 156/2016 e Portaria TCU nº 59/2017”, promovido pela empresa CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda., em Brasília/DF, nos dias 13 e 14 de fevereiro do corrente ano, sugerindo que

seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

Assim, ***enviem-se*** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela douta Presidência, sugiro a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral